



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **183066/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n.º : **1053/11 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL.

Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório.

Contas Regulares com Ressalvas. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>	<i>Número da Conta</i>
BANCO ITAU S.A.	5124	03117-9
BANCO ITAU S.A.	5124	1391-2
BANCO ITAU S.A.	5124	3117-9

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 01 a 03 da Peça 13 (Resposta ao Ofício nº 1127/10 - OCN - DCM)

DA DEFESA

O responsável declara que o Município mantém movimentação nas contas relacionadas devido a não existência de agência de banco oficial na cidade, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

que a conta 3117-9 é utilizada exclusivamente para manutenção da folha de pagamento e a conta 1391-2 se destina exclusivamente para arrecadação, conforme extratos bancários encaminhados em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a agência do Banco Itaú é a única instituição financeira existente no município, fato confirmado na página eletrônica do BACEN, bem ainda que as contas ali mantidas se destinam exclusivamente à folha de pagamento e arrecadação tributária, verifica-se que a situação encontra amparo nas orientações e decisões deste TCE-PR, nos termos dos Acórdãos nº 78/06 e nº 718/06 deste Tribunal, diante do que, entende-se que foi saneada a irregularidade anteriormente apontada.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade. A inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária ou documento do banco comprovando o saldo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	0789-7	16910-2	0,00	6.963,57
BANCO DO BRASIL S.A.	0789-7	16912-9	1.345,06	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0789-7	17083-6	0,00	10.179,39
BANCO DO BRASIL S.A.	0789-7	17138-7	35,95	0,00

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 03 da Peça 13 (Resposta ao Ofício nº 1127/10 - OCN - DCM)

DA DEFESA

O responsável declara que os extratos das contas indicadas realmente não foram enviados na Prestação de Contas do Município, os quais estariam sendo encaminhados em anexo, acompanhados da declaração do banco.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Com o encaminhamento, neste contraditório, dos extratos ausentes no primeiro exame, cujos saldos mantêm consistência com as informações do sistema informatizado, considera-se saneado o apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0789-7	13.729-4	58,85

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04 da Peça 13 (Resposta ao Ofício nº 1127/10 - OCN - DCM)

DA DEFESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O responsável declara a referida conta não foi registrada em função de que o crédito efetuado não pertencia ao Município e sim a outra entidade. Quando o município recebeu do banco a relação com os saldos das contas em 31/12/2009, observou-se que existia na relação esta nova conta, portanto iria providenciar o seu cadastramento no Sistema antes do envio dos dados ao TCE, porém, ao buscar informações junto ao Banco do Brasil a fim de saber qual a origem do crédito o mesmo informou que tal valor foi creditado indevidamente ao município, provavelmente por erro de digitação do código da agência e que estariam providenciando o seu estorno em 2010. Para comprovação encaminha em anexo Declaração do Banco do Brasil esclarecendo a situação.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Procedendo-se ao exame da documentação encaminhada verifica-se que a Declaração da Instituição Financeira atesta que o lançamento efetuado no dia 14/12/2009, na conta 13.729-4, no valor de R\$ 58,85 (cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) foi efetuado de maneira equivocada, o qual foi estornado em 01/03/2010. Por outro lado, no respectivo extrato, consta que a conta foi aberta em 18/04/2005. Portanto, embora tenha sido demonstrado que o lançamento do crédito foi indevido, verifica-se que a conta existe desde 2005, entretanto, nos registros do sistema SIM-AM, não há informações relativas aos seus registros até o presente momento.

Há que se destacar que, embora a municipalidade demonstre o estorno do valor do crédito indevido, não se manifesta a respeito das providências tomadas no que se refere à conta em si, ou seja, se a mesma seria registrada posteriormente no sistema informatizado ou encerrada no banco. Como atenuante da situação, verifica-se que, embora a conta tivesse sido aberta em 18/04/2005, conforme o extrato bancário, não houve movimentação financeira até 14/12/2009, quando ocorreu o crédito indevido supracitado.

Ante o exposto, visto que a conta corrente em questão, embora não tenha sido registrada no sistema informatizado, não foi movimentada desde a sua abertura, entende-se que a sua omissão pode ser convertida em ressalva, recomendando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

município providencie a sua inscrição, caso venha a ser movimentada posteriormente, ou a encerre definitivamente no banco.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 1º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º**

Primeiro Exame

A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro semestre do exercício de 2009, cuja Instrução acha-se anexada ao presente processo de prestação de contas, evidenciou a ausência de publicação e/ou a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 12, da Instrução Normativa nº 32/2009, deste Tribunal de Contas.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Prova de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde constem a respectiva publicidade; b) Justificativa para a publicação em atraso do RGF ou de elementos do mesmo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Modelo</i>	<i>Data</i>	<i>Tempestivo?</i>
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	30/09/2009	Não

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 04 e 05 da Peça 13 (Resposta ao Ofício nº 1127/10 - OCN - DCM)

DA DEFESA

O responsável declara que o Demonstrativo das Despesas com Pessoal não foi publicado por falha humana, mas quando se apercebeu da falha providenciou a imediata correção, conforme documento comprobatório encaminhado em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente cabe salientar que o apontamento do primeiro exame se refere exatamente ao atraso na publicação do Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal, relativo ao primeiro semestre do exercício de 2009.

Com relação ao assunto, quando da análise preliminar a referida anomalia foi tida como irregularidade, no entanto, em sede de contraditório tem se entendido que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo-se desta forma a regularização com ressalvas do referido item, pelo descumprimento do(s) prazo(s) definidos pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica do Tribunal de Contas, com fundamento na Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA

Muito embora o item seja convertido em ressalva, neste caso, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA COM APLICAÇÃO DE MULTA

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	255.941,31	255.501,41	439,90
Fevereiro	224.967,94	227.061,34	-2.093,40
Março	231.120,60	232.175,64	-1.055,04
Abril	232.046,62	232.498,75	-452,13
Maiο	232.866,35	209.256,15	23.610,20
Junho	229.207,50	252.817,35	-23.609,85
Julho	261.389,84	225.092,12	36.297,72
Agosto	206.859,92	221.248,79	-14.388,87
Setembro	212.737,91	211.538,37	1.199,54
Outubro	218.167,51	215.567,53	2.599,98
Novembro	222.018,93	232.497,28	-10.478,35
Dezembro	222.369,99	409.206,91	-186.836,92
TOTAL	2.749.694,42	2.924.461,64	174.767,22

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 05 da Peça 13 (Resposta ao Ofício nº 1127/10 - OCN - DCM)

DA DEFESA

O responsável esclarece que os valores declarados no Sim-Am, tratam-se de informações equivocadas, ou seja, foram incluídas vantagens recebidas pelo servidor nas quais não incidem INSS, conforme tabela explicativa em anexo.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir das justificativas apresentadas pelo interessado, bem ainda consultando-se a base de dados do sistema informatizado, foi possível constatar que as divergências foram decorrentes da existência, nas verbas remuneratórias, de valores sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias, sendo que a base de cálculo das contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, consideradas as deduções legais, mantém consistência com as despesas de pessoal empenhadas durante o exercício, ficando descartada a ocorrência de contribuição a menor e, portanto, saneada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

9. Quanto à Base operacional, cabe observar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1.

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

Questão 9.3. Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho NÃO são adequados.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a freqüente capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

17. Quanto à programação financeira e Metas Físicas, observar que:

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, Res. 33/92; e Res. 333/03.

Observação: a permanente atualização é requisito inerente ao exercício do mandato.

Questão 17.1.1. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, do TCE-PR)

Questão 17.1.2. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal, do TCE-PR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Questão 17.1.3. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social (dados gerenciais e estatísticos - www.tce.pr.gov.br)

Questão 17.1.4. Quanto às fontes de informações e de acompanhamento utilizadas, o Conselho Municipal de Saúde NÃO tem conhecimento que é aplicado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde ("WWW.siops.datasus.gov.br)

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 06 a 08 da Peça 13 (Resposta ao Ofício nº 1127/10 - OCN - DCM)

DA DEFESA

O responsável apresenta justificativas para as questões apontadas no primeiro exame, conforme transcrito a seguir, bem como encaminha manifestação do Conselho Municipal de Saúde a respeito.

Questão 9.1: A resposta foi equivocada. Não existe uma sede própria, uma vez que o Conselho Municipal de Saúde se encontra em espaço físico junto a Secretaria Municipal de Saúde, onde existe uma sala reservada, com mesa, cadeiras, materiais de expediente e um computador para realização das reuniões;

Questão 9.3: Houve um erro de interpretação da pergunta. Há destinação de recursos materiais como citado no item 9.1 para um acompanhamento razoável. A resposta dada foi mais no intuito de viabilizar mais recursos, objetivando assim atingir a plenitude dos trabalhos do Conselho Municipal de Saúde;

Questão 10.2: Houve equívoco na resposta. Existe sim capacitação do Conselho. A Administração viabiliza o transporte dos Conselheiros para realizarem a capacitação que é sempre feita com o apoio da 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão. Os Conselheiros que participam da capacitação ficam encarregados de repassar as informações aos demais. Salientamos também que todas as vezes que ocorrem as web conferências os Conselheiros são convocados para participarem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Questão 10.10: A informação é equivocada, posto que os créditos não estão explicitamente definidos dentro do Orçamento Municipal. Os créditos para regular o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde se dá através da Manutenção da Secretária Municipal de Saúde;

Questões 17.1.1 e 17.1.2: Neste caso observa-se que as perguntas foram mal interpretadas. A maioria dos membros do Conselho tem conhecimento que tais informações estão sendo repassadas mensalmente ao TCE-PR através dos Sistemas SIM-AM e SIM-AP, inclusive foi informado a eles o endereço do site para eventuais consultas, porém há certa dificuldade no acesso das informações;

Questão 17.1.3: Observa-se que a resposta foi equivocada, pois a maioria dos membros do conselho tem conhecimento das informações existentes no Portal, porém observa-se que existe certa dificuldade no acesso das informações. Motivo pelo qual a Administração Municipal está disponibilizando melhores condições de acesso, efetuando o cadastrando dos conselheiros e posteriormente realizará o monitoramento com os mesmos para assim tornar a Administração cada vez mais interativa e transparente;

Questão 17.1.4: A resposta foi equivocada. O Conselho tem ciência sim da possibilidade de acessar as informações no site do SIOPS, através do endereço repassado pela Administração, porém observa-se que existe certa dificuldade na navegação junto ao site. A Administração Municipal está providenciando um treinamento a todos, objetivando melhores condições de participar dos processos decisórios e de apontarem falhas, garantindo maior eficiência e melhor transparência dos atos da administração pública. Vale ressaltar também que são entregues as Cartas aos Conselheiros, emitidas pelo programa SIOPS para ciência dos índices aplicados em saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, através de documento assinado por seus membros, declara que, após ciência dos apontamentos feito pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as respostas do questionário a ele apresentado na Prestação de Contas do Exercício de 2009, revisando tais informações, concluiu que houve um equívoco nas respostas apresentadas relativas ao espaço físico destinado às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

atividade do Conselho, aos recursos e materiais disponíveis, a capacitação dos membros, a consignação de créditos orçamentários e as fontes de informações e acompanhamento utilizadas, ratificando as justificativas apresentadas pelo Administrador Municipal.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A partir das justificativas apresentadas pelo Administrador Municipal, as quais foram ratificadas pelo Conselho Municipal de Saúde, bem ainda, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, nas contas em exame, a situação pode ser considerada regularizada.

Por fim, cabe recomendar que o Conselho que providencie a atualização dos registros cadastrais de seus membros no sistema de cadastro deste TCE-PR, o qual está desatualizado desde o ano de 2007.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS

1.ASPECTOS FINANCEIROS

- **Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

2.ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- **Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 1º semestre - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º**

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Ressalvas indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 1º semestre	Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 17 de Maio de 2011

Ato emitido por JOSÉ MÁRIO WOJCIK - Analista de Controle - Matrícula nº 51.103-0

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula 50.693-1